



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	<b>Projeto de Lei - Vereador 17/2019</b>	<b>07/01/2019</b>
APROVADO EM - / / 2018		<b>Protocolo: 1105/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2018		<b>Processo: 977/2019</b>
ARQUIVO -		

**Torna obrigatório, no âmbito do município do Rio Grande, que todos os hipermercados, supermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres disponibilizem departamentos específicos para atendimento às necessidades dos CELÍACOS, DIABÉTICOS E INTOLERANTES A LACTOSE.**

Art. 1º. Os hipermercados, supermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, que comercializam produtos alimentícios localizados no Município do Rio Grande, ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se hipermercados, supermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, aqueles na condição de comércio de autosserviço onde se exibem a venda de mercadorias variadas, com área de vendas superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à notificação por escrito, determinando o cumprimento da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

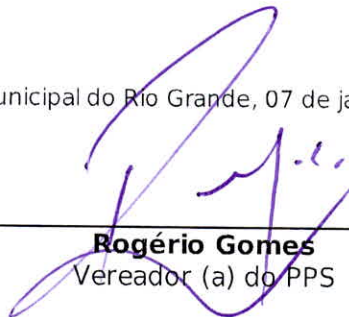
Parágrafo único. Após a notificação, e persistindo a infração, transcorridos o prazo de 30 (trinta) dias, será aplicado multa de 2000 (duas mil) URM's ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa: Em plenário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 07 de janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Rogério Gomes**  
Vereador (a) do PPS



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Autenticidade: kv00ffqzb

04  
10/20



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 977119

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Spatano

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento interno.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 20 19

Fleora J. Mal

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 27 de 20 19

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de março de 20 19

[Signature]  
Nayane das Neves  
Consultora Jurídica  
OAB/RS 74.844B

[Signature]  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]  
Relator (a)

05  
[Signature]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 977/19

TIPO/Nº: PLV 17/2019

AUTOR: Ver. Rogério Gomes

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio V. Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p>( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p><b>Vereador Luiz Francisco Spotorno</b></p> <p>( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luiz Francisco Spotorno</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
(X) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Março de 2019

Flavio V. Maciel  
Presidente

06  
Jun

Porto alegre, 28 de fevereiro de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.910/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM por Roger, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 17, de 2019, que torna obrigatório, no âmbito do município do Rio Grande, que todos os hipermercados, supermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres disponibilizarem departamentos específicos para atendimento as necessidades dos CELÍACOS, DIABÉTICOS E INTOLERANTES A LACTOSE.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para dispor da matéria objeto da proposição analisada, importa registrar que a Constituição Federal, ao estabelecer a divisão de competências legislativas entre os entes federados, determina<sup>1</sup> a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar acerca da produção e consumo, e direitos relativos ao consumidor.

Desta forma, embora detenha prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, ao dispor sobre a vedação dos estabelecimentos comerciais do Município efetuarem a conferência de mercadorias e notas fiscais após o consumidor ter efetuado o pagamento junto ao caixa, o legislador municipal avança sobre matéria em relação a qual o Município não detém competência legislativa.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) determina que normas concernentes à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços são privativas à União e aos estados federados.

No caso concreto, temos que o projeto analisado, ao pretender regular relação de consumo entre particulares, determinando uma conduta a ser observada pelos estabelecimentos a que se refere, adentra em área de competência legislativa da União e dos Estados, o que torna a proposição juridicamente inviável.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, neste sentido, esclarece:

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre(...)

V - **produção e consumo;**

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(…)

<sup>2</sup> Art. 30, I, Constituição Federal.

Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR." (ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010.)

No mesmo sentido, o TJRS na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077662815, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/11/2018.

III. Lado outro, cumpre observar que o Município não tem competência para legislar sobre a ordem econômica e financeira, interferindo na livre iniciativa e no exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela Constituição Federal em seu art. 170<sup>3</sup>.

Veja-se, neste sentido, que a determinar a obrigatoriedade de criação de setores específicos para os produtos a que se refere nas lojas, o texto projetado interfere diretamente na administração do estabelecimento comercial, caracterizando indevida interferência na iniciativa privada.

A esse respeito, veja-se a jurisprudência:

2109764-91.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Amorim Cantuária

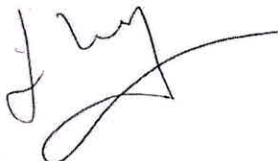
<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;  
III - função social da propriedade;  
IV - livre concorrência;  
V - defesa do consumidor;  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;  
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)  
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 18/10/2017  
Data de publicação: 19/10/2017  
Data de registro: 19/10/2017

Ementa: (...) PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – PRECEDENTES. **A proibição de cobrança pelo uso dos estacionamentos é artifício que invade a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal.** INADMISSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE REALIZAR A INTERPRETAÇÃO CONFORME, APENAS PARA APLICAR A NORMA AOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES MUNICIPAIS – VÍCIO DE INICIATIVA – PROJETO DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. AÇÃO PROCEDENTE.

IV. Dito isto, em conclusão, conclui-se pela inviabilidade jurídica da proposição analisada, uma vez o regramento dele objeto, além de exorbitar da competência municipal, determina indevida interferência administrativa na iniciativa privada.

Sendo esta a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM



Porto Alegre, 01 de março de 2019.

**Informação nº 318/2019**

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.  
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.  
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.  
Ementa: 1. Análise de proposição, de iniciativa do Legislativo, que “torna obrigatório, no âmbito do município do [...], que todos os hipermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres disponibilizem departamentos específicos para atendimento às necessidades dos CELÍACOS, DIABÉTICOS E INTOLERANTES A LACTOSE”.  
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 17/2019, protocolo nº 1105/2019, pois interfere em atos de gestão dos estabelecimentos comerciais que especifica, o que agride o princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição da República. Inconstitucionalidade material.

É solicitado, por meio eletrônico, com registro nesta Consultoria sob nº 11.185/2019, parecer sobre o Projeto de Lei nº 17/2019, de iniciativa do Legislativo, que “torna obrigatório, no âmbito do município do [...], que todos os hipermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres disponibilizem departamentos específicos para atendimento às necessidades dos CELÍACOS, DIABÉTICOS E INTOLERANTES A LACTOSE”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, estabelece, art. 1º, que “os hipermercados, supermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, que comercializam produtos alimentícios localizados no Município [...],



ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”.

2. A matéria de que trata a proposição não se ajusta à competência legislativa local, pois interfere em atos de gerenciamento dos estabelecimentos comerciais. Nesse sentido, oportuno trazer à colação decisão do Tribunal de Justiça do Estado que ilustra esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. **A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica.** Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. **Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também**

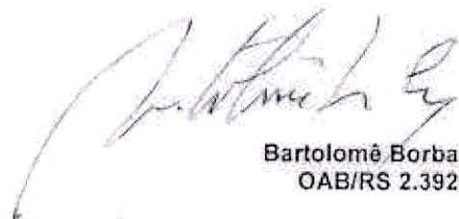


**da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E  
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>1</sup>**

3. Assim, por interferir em atos de gestão dos estabelecimentos comerciais que especifica, a proposição agride o princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição da República<sup>2</sup>, o que faz do Projeto de Lei nº 17/2019 materialmente inconstitucional, razão pela qual opinamos pela sua inviabilidade.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

  
Vanessa Marques Borba  
OAB/RS nº 56.115

  
Bartolomê Borba  
OAB/RS 2.392

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013.

<sup>2</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

12  
part